PROCESSO	**: TC 002765/2011**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Cumbe**
ASSUNTO	**: 041 – Contas de Recurso de Convênio**
INTERESSADOS	**: Maria Terezinha de Moura**
	Rogério Carvalho Santos
ADVOGADO	**: Antônio Eduardo Silva Ribeiro – OAB/SE nº 843**
	Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE n° 7.639
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 1811/2019**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.754 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Cumbe. Contas de Recurso de Convênio nº 100.059/08. Instrução inconclusiva. Lapso temporal muito extenso. Prejuízo da ampla defesa e da continuidade da instrução. Pela Iliquidez das Contas, com consequente Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **ILIQUIDEZ, com consequente ARQUIVAMENTO,** das Contas de Recursos de Convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cumbe, na pessoa de Maria Terezinha de Moura e o Fundo Estadual de Saúde, representado por Rogério Carvalho Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 11 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:47:

RELATÓRIO

Versam os autos de Contas de Recursos do Convênio nº 100.059/08, bem como os termos aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cumbe e o Fundo Estadual de Saúde, objetivando a construção de Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos médicos, no valor de R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), com vigência inicial de 12 meses a partir de 19/12/2008.

Em 11 de novembro de 2011, os autos foram autuados pela Conselheira Presidente, à fl. 24.

Através da Diligência n° 1014/2011 (fls. 27/28), foi solicitado cópias de documentos, para melhor instruir o processo.

Em resposta, por meio do Ofício n° 91/2010, a ex-gestora da Prefeitura Municipal de Cumbe encaminhou todos os documentos referentes à Tomada de Preços n° 03/2009 (fls. 54/242).

Às fls. 254/260, o órgão de instrução apresentou a Informação Complementar nº 44/2014, após análise da documentação apresentada, concluiu que o processo não está devidamente formalizado, conforme itens apontados e, ao final, sugeriu que, por se tratar de serviços de engenharia, o processo fosse encaminhado à Coordenadoria de Engenharia para análise e que as partes interessadas fossem citadas.

Devidamente citado, Mandado de Citação nº 592/2014 (fl. 2.810), o ex-gestor Nilton Santana Dantas, apresentou razões de defesa repousante às fls. 2.827/2.828, momento em que requereu a exclusão do seu nome, alegando que a ausência de alguns documentos não é de sua competência, pois o mesmo apenas assinou o convênio, não estando sobre a sua gestão a licitação e todo o processo de despesa.

Através do Mandato de Citação nº 593/2014 (fl. 2.812), o ex-gestor Rogério Carvalho Santos, da Secretária de Estado da Saúde, após tomar ciência dos fatos, apresentou defesa (fls. 2.832/2.839) por meio de seu advogado Antônio Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SE 843), rebatendo as falhas e requisitando que fossem cobrados dos gestores responsáveis pela Prefeitura de Cumbe e pelo seu sucessor

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:49:

os documentos e explicações necessárias, requerendo, ao final, o julgamento pela legalidade da Prestação das Contas.

Em resposta a Citação n° 594/2014 (fl. 2.814), a senhora Maria Terezinha de Moura, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Cumbe, por meio de sua advogada em defesa (fls. 2.843/2.845) requereu o julgamento pela regularidade e legalidade das Contas de Recurso de Convênio e pelo arquivamento dos autos.

Em seguida, a unidade técnica lançou o Parecer nº 002/2018 (fls. 3.116/3.118) concluindo que a pretensão punitiva do Tribunal está prescrita, tendo mais de 05 (cinco) anos da autuação e requerendo o encaminhamento dos autos a Coordenadoria Jurídica para tomar conhecimento e explanar acerca da legislação a ser aplicada ao caso em concreto, se a Lei Orgânica antiga, vigente na época em que firmado o convênio, ou a nova Lei Orgânica.

Com os autos, a Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico, ressaltou que as questões procedimentais se aplicam a Lei Complementar n° 205/2011 e com relação aos interessados, o quinquênio legal para que essa corte pudesse fazer valer o seu poder sancionatório sobre os senhores Nilton Santana Dantas e Rogério Carvalho Santos se encerrou em 05/08/2019 e sobre a interessada Maria Terezinha de Moura se encerra em 07/08/2019 (fls. 3.122/3.128).

Exarada nova Diligência n° 4/2019 (fl. 3.133), foi solicitado ao senhor Valberto de Oliveira Lima o envio de cópias de documentos, para melhor apuração dos fatos.

Através do Ofício n° 616/2019, o Secretário supramencionado solicitou o aumento do prazo para atendimento da Diligência, sendo deferido em despacho pela Conselheira Relatora (fl. 3.143).

Após deixar transcorrer *in albis* o prazo, a Coordenadoria Técnica expediu a Citação por Correspondência n° 1783/2019 (fl. 3.154) e em seguida o Edital por Citação n° 174/2019 (fl. 3.156).

Diante destas informações, a 1ª CCI, através de Parecer (fls. 3.160/3.162), opinou pela ILIQUIDEZ da referida Prestação de Contas de Convênio, conforme preceitua o artigo 92 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:47:16

artigo 44 da Lei Complementar n° 205/2011, bem como com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n° 205/2011.

Ao fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1811/2019, de lavra do Procurador Luis Alberto Meneses (fls. 3.166/1.167), opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito subscrevendo, sem reparos, a sugestão da CCI Oficiante pela iliquidez.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:47:

VOTO

Como dito, cuidam os autos sobre análise de Contas de Recursos do Convênio, celebrado em 2008, entre a Prefeitura Municipal de Cumbe e o Fundo Estadual de Saúde, objetivando a construção de Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos médicos.

Inicialmente, reconheço, *ex ofício*, a ocorrência de prescrição nos termos do art. 69 da Lei nº 205/2011. No caso em questão, a prescrição teve início em 11/11/2011, data da autuação do expediente nesta Corte. Após algumas diligências, que suspendem o prazo prescricional, houve a citação do ex gestor em 22 de julho de 2014, com mandados juntados em agosto do mesmo ano

Assim realizando-se a contagem de 5 (cinco) anos a partir deste marco temporal, como já bem explanado pela Coordenadoria Jurídica, concluir-se-á que a pretensão punitiva desta corte se esvaiu em agosto de 2019.

Porém, é sabido que a prescrição impede apenas a imposição de multa sancionatória, mas não impede que este Tribunal declare a regularidade ou irregularidade do convênio em questão, razão pela qual sigo com a análise das Contas.

Pois bem, considerando que o feito teve instrução inconclusiva e também o próprio decurso do tempo (mais de 11 anos desde a formalização do convênio), que dificultaria sobremaneira o sucesso de uma eventual instauração de Tomada de Contas Especial como sugerido pela CCI oficiante, entendo, assim como já manifestado em processos análogos, ser o caso de iliquidez.

Ora, o grande lapso temporal também espraia no respeito ao devido processo legal, sem contar que em razão do largo interregno, as documentações, acaso ainda existentes, devem estar em avançado grau de deterioração.

Poder-se-ia cogitar a possiblidade de responsabilização do gestor, frente a não prestação de contas, e do então Secretário, pela omissão no acompanhamento do objeto. Mas, existem dois óbices, sendo o primeiro a prescrição e o segundo a ausência de individualização da matriz de responsabilização pelo órgão de instrução.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:4

Logo, destaco que em verdade os autos não revelam somente ocorrência de prescrição, mas sim da previsão contida no art. 92 do Regimento Interno desta Corte c/c art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011, ordenando o trancamento das contas, com o consequente arquivamento do presente Convênio, posto que, conforme já argumentado, as peculiaridades dos autos inviabilizaram uma informação conclusiva da Coordenadoria Técnica, como também o exercício do direito de ampla defesa previsto no inciso LV, do art. 5º da Constituição da República.

Com o fito de sedimentar este entendimento trago à colação trechos de obra escrita por Guilherme Henrique de La Rocque Almeida, destinada, especificamente, a comentar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, na qual averbou-se o seguinte em relação ao instituto da iliquidez de contas, *in verbis*:

> O transcurso de um longo prazo desde a prática do ato supostamente irregular pode impedir a produção de provas por parte do Responsável. Nesse caso, se esse Responsável não tiver dado causa ao atraso na apresentação dos documentos em questão, as contas podem ser consideradas iliquidáveis.

Por fim, registro que a linha de entendimento que ora adoto é condizente com deliberações do Tribunal de Contas da União, entre as quais posso mencionar:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. NÃO-RECOLHIMENTO DO DÉBITO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO.
> 1. **Julgam-se iliquidáveis as contas, com a consequente determinação de seu trancamento, quando há o transcurso de tempo considerável entre a instauração da Tomada de Contas Especial e a citação do Responsável, tornando inviável o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, e desde que ele não tenha dado causa ao atraso na prestação das contas.** (Acórdão 86/2009 - Segunda Câmara; AC-0086-01/09-2; Tomada de Contas Especial; Processo nº 675.256/1996-8; Entidade: Município de Propriá/SE) (grifo nosso)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:4

É preciso lembrar que as próprias Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP – tratam de situações em que a opinião do auditor é prejudicada por fatos limitadores de escopo, conforme observado nesse caso.

Destaco, ainda, os princípios fundamentais da auditoria do Setor Público, quais sejam: necessidade de confiança, asseguração e relevância da informação baseada em evidência suficiente e apropriada a fim de reduzir ou administrar o risco de chegar a conclusões inapropriadas seja pela falta de precisão técnica nas análises, seja pelo excessivo lapso temporal transcorrido entre os fatos e suas respectivas apurações.

Ademais, a ação fiscalizatória desta Casa deve se amparar na razoabilidade, eficiência e efetividade, estabelecendo uma segurança jurídica entre as partes, observando a celeridade nos processos, sob pena de torná-la perpétua, bem como a devida punição, causando, assim, notória instabilidade às relações jurídicas e sociais, uma vez que, não deve o gestor público ficar indefinidamente sujeito a fiscalização, quando muitas vezes já deixou o cargo ou expirou seu mandato há anos, acarretando-lhe dificuldade de fornecer provas.

Sobre o tema, apresento posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, com o qual compactuo:

> As falhas processuais atribuíveis ao Estado que reduzem a capacidade de defesa do administrado, em evidente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornam iliquidáveis as contas, nos casos específicos em que tais elementos fiquem demonstrados. Acórdão 7948/2014-Segunda Câmara; Rel. Raimundo Carreiro.

Saliento, por oportuno, que em caso análogo, tratado no Processo TC 002731/2011, o digno Procurador Luis Alberto Meneses opinou pela Iliquidez, em razão da prescrição e do extenso lapso temporal, adversidades também identificadas nos presentes autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, **VOTO pela Iliquidez da Prestação de Contas de Recurso de Convênio nº 100.059/08, com o consequente**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:49:

Arquivamento do Processo, sob responsabilidade de Maria Terezinha de Moura e Rogério Carvalho Santos.

Pela iliquidez, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1811/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 11 de dezembro de 2019, **por unanimidade de votos, pela Iliquidez das Contas de Recurso do Convênio nº 100.059/08, com o consequente Arquivamento do Processo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cumbe, na pessoa de Maria Terezinha de Moura e a Fundação Estadual de Saúde, representada por Rogério Carvalho Santos.**

Participaram do Julgamento as Conselheiras: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente) e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **18 de dezembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:47:41

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:47:41